

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2120/2020

Demandante: A

Demandada: B

Demandada: C

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta que a demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada “C”, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para a demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial, por um lado, e para a demandada não resultaria qualquer prejuízo, por outro, dado que os mesmos não contrataram nada entre si; **4.º** As ilegitimidades ativa e passiva consubstanciam exceções dilatórias que implicam a absolvição da demandada “C” da instância; **5.º** Tendo a demandada “B” expedido os bens vendidos à demandante para a morada indicada por esta não violou o prazo de entrega dos bens (**artigo 9.º-B** /Lei n.º24/96, de 31/07), os interesses económicos da demandante (**artigo 9.º**), e por isso não está obrigada a indemnizá-la pelos danos alegados pela mesma (**artigo 12.º**)

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A**, residente no Bairro X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2120/2020, contra as demandadas **“B”** e **“C”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação das demandadas na entrega dos bens ou no reembolso do preço pago pelos mesmos.

Por sua vez, a demandada “C” apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a sua ilegitimidade passiva, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

A demandada “B” não interveio na fase “arbitral” deste processo não apresentando contestação nem estando presente ou representada na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (**artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, no prazo de dez dias antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 06-07-2021, pelas 09:30.

A demandada “B” não apresentou contestação escrita e a demandada “C” apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

A demandada esteve presente, a demandada “B” ausente e sem representação e a demandada “B” representada pela Dr.^a D, Advogada, tendo-se frustrado a tentativa de conciliação em virtude da ausência da demandada “B”.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

- Questão Prévia - Omissão de contestação pela demandada “B”:

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

- Questão Prévia - Ilegitimidade passiva da demandada:

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção alegando, para o efeito, a sua ilegitimidade passiva.

Em sede de exceção suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, em dois factos, a saber:

- a) A demandante não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços com a demandada;
- b) A demandada foi spara a prestação de um serviço pela demandada “B”.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que *“O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.”*

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o *“interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”*

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade da demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar a demandada “C”, e a legitimidade e ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação dependerá do juízo de valor que se faça ao seu interesse em contradizer a demandante.

Da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu, desde logo, que está em causa não uma, mas duas exceções dilatórias, no caso a ilegitimidade de ambas as partes no que concerne ao litígio entre a demandante e a demandada “C”.

A ilegitimidade passiva da demandada resulta da circunstância de não ter celebrado qualquer contrato com a demandante, por um lado, e que foi contratada para realizar um serviço pela demandada “B”, com quem a demandante celebrou à distância um contrato de compra e venda de bens.

Isto é suficiente para este tribunal concluir que a demandada não tem qualquer vínculo com a demandante.

A demandada, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Por sua vez, a ilegitimidade ativa da demandante resulta do facto da mesma não ter celebrado qualquer contrato com a demandada e, sobretudo, pela circunstância de não ser titular de qualquer direito sobre os bens que alega ter adquirido à distância à demandada “B”, no que concerne ao direito a ser indemnizada pela demandada “C”, por outro.

Assim, tendo suscitado, apenas, a sua ilegitimidade passiva, a verdade é que da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu, igualmente, quanto à ilegitimidade ativa da demandante.

Nos termos da Convenção Postal Universal qualquer objeto postal que não tiver sido entregue a quem de direito continua a pertencer ao remente e que é a este que é reconhecido o direito a ser indemnizado em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objeto registado como é o caso deste objeto postal.

Resultou provado, ainda, sob a forma de confissão judicial escrita pela demandante, na sua reclamação inicial, com os efeitos previstos no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, ou seja, com *“força probatória plena contra o confitente”*, que os bens contratados com a demandada “B” foram expedidos por esta e não pela demandante, ou seja, foi aquela empresa que contratou os serviços da demandada “C” para entregar os bens à demandante.

A Convenção Postal Universal dispõe no seu **artigo 5.º**, sob a epígrafe “*Direito de propriedade sobre objetos postais. Recolha. Modificação ou correção de endereço. Reexpedição. Devolução ao remetente dos objetos de distribuição impossível*”, que “*1. Qualquer objecto postal pertence ao remetente enquanto não tiver sido entregue a quem de direito, salvo se o referido objecto for apreendido em consequência da aplicação da legislação do país de origem ou de destino e, na aplicação do parágrafo 2.1.1 do artigo 15.º ou do parágrafo 3 do artigo 15.º, de acordo com a legislação do país de trânsito.*”.

Consagra, ainda, no seu **artigo 21.º**, sobe a epígrafe “*Responsabilidade das administrações postais. Indemnizações*”, para os casos em que se verifica a perda, espoliação total ou de avaria total de um objeto postal registado, que “*2.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objeto registado, o remetente tem direito a uma indemnização fixada pelo Regulamento das Correspondências. Se o remetente reclamar um montante inferior ao montante fixado no Regulamento das Correspondências, as administrações têm a faculdade de pagar esse montante inferior e de ser reembolsadas nessa base pelas outras administrações eventualmente envolvidas.*”.

Da conjugação da matéria de facto provada com as normas da Convenção Postal Universal resulta, em suma, que a demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada “C”, que o objeto postal registado pertence ao remetente, ou seja, à demandada “B”, e que é a esta que a referida convenção reconhece o direito a ser indemnizado, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para a demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, relativamente à demandada “C”, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial.

Isto é suficiente, também, para este tribunal concluir que a demandante não tem qualquer vínculo a demandada “C” e que é à demandada “B” que é reconhecido o direito a ser indemnizado à luz da Convenção Postal Universal, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Em face do exposto a demandante e a demandada “C” são partes ilegítimas na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa da demandante e da ilegitimidade passiva da demandada e, consequentemente, absolve-se a demandada “C” da presente instância arbitral com todas as consequências legais.

O que significa, então, que este tribunal conhecerá e decidirá, apenas, o litígio arbitral que opõe a demandada à demandada “B”.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, a demandante e a demandada “B” têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada “B” na entrega dos bens ou no reembolso do preço pago pelos mesmos.

Analisando, assim, o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€77,98**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor dos bens adquiridos pela demandante à demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€77,98** (setenta e sete euros e noventa e oito cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, as declarações de parte prestadas pela demandante, das quais resultou a confissão oral espontânea e sem reservas que indicou como moradas de faturação e envio o “apartado 000”, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A demandante celebrou um contrato de compra e venda de bens à distância com a demandada “B” pelos quais pagou o preço de €77,98;
2. A demandante indicou como moradas de faturação e envio o “Bairro X, Y”;
3. A demandada “B” contratou os serviços da demandada “C” para entregar os bens na morada indicada pela demandante;
4. A demandada “C” entregou os bens na morada indicada pela demandante, ou seja, no “apartado 000”, em 25-06-2020;
5. A demandante reside na morada do “apartado 000”;
6. A demandante nunca indicou esta morada como destino para a entrega dos bens;

7. Na morada do “apartado 000” reside o ex marido da demandante com o qual a mesma não tem qualquer tipo de relação.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4 pelos documentos juntos aos autos pelas partes (cfr. **fls.3/4**);
- b) Quanto aos factos n.ºs 5/6/7 pelas declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de que facto que resultou provada revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes, na medida em que a partir dos mesmos foi possível confirmar, desde logo, que a demandante indicou como moradas de faturação e destino o “apartado 000” e que a demandada “C” entregou os bens adquiridos pela demandante à demandada “B” na morada indicada no dia 25-06-2020.

Revelaram-se essenciais, também, as confissões orais espontâneas e sem reservas da demandante que confirmou que indicou o “apartado 000” como morada de destino, que não contratou qualquer serviço à demandada “C”, que não reside naquele apartado, mas no apartado “000”, e que naquele reside o seu ex marido com o qual não mantém qualquer tipo de relação.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral passa, assim, por analisar se a atuação da demandada “B” originou o litígio entre as partes e quais as consequências para a mesma decorrente da apreciação deste tribunal, designadamente se estão reunidos os pressupostos legais para ser condenada nos pedidos formulados pela demandante.

Vejamos, então, se assiste razão à demandada nas suas pretensões:

O artigo 9.º-B, da Lei n.º24/96, de 31/07, sob a epígrafe “Entre dos bens”, dispõe que: 1 - O fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário. 2 - Na falta de fixação de data para a entrega do bem, o fornecedor de bens deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato.”.

Se é verdade que da matéria de facto não resultou provado que as pares tenham estabelecido qualquer prazo para a entrega dos bens, não é menos verdade que os bens foram expedidos em 06-05-2020, a partir da China, e foram entregues no destinatário, ou seja, no “apartado 000”, em 25-06-2020.

É um facto que o prazo de trinta dias não foi cumprido, mas em nenhum momento o atraso na entrega dos bens não constituiu causa de pedir desta ação arbitral.

Aliás, considerando que o pedido principal consiste na entrega dos bens encomendados isso significa, então, que a demandante não perdeu interesse nos mesmos, estando, por isso, afastado o cenário da resolução do contrato.

De todo o modo e considerando a causa de pedir desta ação arbitral (bens não entregues), a verdade é que os bens foram entregues no local indicado pela demandante, concluindo-se, por isso, que não ocorreu a violação do prazo de entrega e, ainda que a mesma se pudesse equacionar, sempre a mesma seria relevada na medida em que os bens foram entregues.

Por sua vez, o **artigo 9.º**, do citado diploma, dispõe, ainda, que: *“1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.”*. Resultando provado que os bens foram entregues no local indicado pela demandante não ocorreu qualquer facto que possa consubstanciar, direta ou

indiretamente, a violação dos direitos económicos da mesma ou sequer o seu direito à proteção de tais direitos, consagrada na norma acabada de referir.

Não tendo, assim, ocorrido qualquer violação, contratual e/ou legal, dos direitos da demandante a demandada “B” não está obrigada a entregar-lhe os bens, pois estes já foram entregues no local indicado pela mesma e a eventualidade dos mesmos não lhe terem sido reencaminhados por quem os recebeu já não é matéria que diga respeito à demandada, por um lado, e não está, também, obrigada a reembolsar-lhe o preço pago pelos bens, na medida em que foram expedidos e entregues conforme contratado, por outro.

Tendo resultado suficientemente provado que a demandada “B” expediu os bens vendidos à demandante para a morada indicada por esta, ou seja, para o “apartado 000”, este tribunal concluiu que a mesma não violou o prazo de entrega dos bens (**artigo 9.º-B** /Lei n.º24/96, de 31/07), os interesses económicos da demandante (**artigo 9.º**), e por isso não está obrigada a indemnizá-la pelos danos alegados pela mesma (**artigo 12.º**).

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto:

- a) **Julgo totalmente procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade ativa da demandada “C” e, consequentemente, absolve-a da presente instância;**

- b) **Julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral e, consequentemente, absolve a demandada “B” do pedido.**

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€77,98** (setenta e sete euros e noventa e oito cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 19-08-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,